



DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Pregão Presencial SRP nº 11/2016

Assunto: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Recorrente: JPL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP

O presente julgamento se reporta à Recurso interposto no processo de licitação nº 11/2016, na modalidade Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços), que tem por objeto o “Registro de preços para futura aquisição de material de cama, mesa e banho, de higiene e limpeza, utensílios de copa e cozinha para uso nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal”.

2. DO RECURSO

Trata-se da intenção imediata e motivada do representante credenciado da empresa JPL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP de recorrer a decisão proferida pelo pregoeiro, a qual foi declarada inabilitada na Sessão de Credenciamento, Recebimento da Proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 11/2016, ocorrida na data de 18/08/2016.

Quando da análise da documentação de habilitação da empresa em questão, observou-se que a recorrente apresentou a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual com sua vigência expirada e não apresentou o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes em plena vigência exibido na alínea “b” do item 8.5.2 do edital, apresentando outro documento denominado “Cadastro de Inscrições Estaduais” onde o mesmo não apresenta data de vigência, sendo declarada inabilitada. Segundo a recorrente, apresentou os documentos que satisfaz as exigências do edital.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão de julgamento o Pregoeiro acatou a intenção de recurso da recorrente e concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. Também foi concedido o mesmo prazo, contados a partir do término do prazo concedido à recorrente, para os demais licitantes para apresentar contrarrazões ao recurso requerido.

Decorrido o prazo concedido, a recorrente não apresentou as razões do recurso conforme prescreve a legislação, bem como o ato convocatório. Mas, impõe-se em reconhecer a tempestividade do feito.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimadas as demais licitantes, conforme descrito no item anterior, estas não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.



Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Gestão 2013/2016

5.

DO MÉRITO

Os argumentos expostos pela Recorrente em suas razões merecem prosperar.

Previu o edital:

8.5.2. A Regularidade Fiscal será demonstrada pela apresentação dos documentos abaixo:

[...]

- b) Prova de Inscrição Cadastral de Contribuintes do estado da sede da licitante (CICAD) em vigência, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Vejamos a licitude do item.

A Lei 10.520/2002, em sua redação institui:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A Lei 8.666/93, sempre subsidiando a lei anteriormente apontada (10.520/2002), aponta um rol de documentos para comprovação de habilitação. Vejamos os documentos solicitados para a regularidade fiscal e trabalhista, motivo da discussão:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Gestão 2013/2016

Logo se vê que não houve nenhuma exigência restritiva ou impeditiva de participação dos interessados, bem como vícios que provoquem dificuldade.

De posse do documento apresentado pela recorrente, após o encerramento da sessão e a lavratura da ata com a intenção de recurso da recorrente, num segundo momento, fizemos uma consulta com o Sr. GEFERSON PAVAN, contador do Município, sobre a questão de que o documento apresentado pela recorrente evidenciava o cadastro de contribuintes do estado e a resposta foi positiva. Somente alegou que o documento apresentado não substitui o que foi requerido, ou seja, o Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD, trata-se de documento distinto onde somente o representante legal e o contador da empresa conseguem emití-lo na Receita Estadual. O CICAD apresenta informações mais completas e prazo de vigência.

Ainda sobre a distinção dos documentos, o documento apresentado pela recorrente é obtido através de **consulta pública on-line** no site da Receita Estadual e apresenta dados resumidos da empresa e data de emissão.

Em resposta ao quesito proposto ao Sr. GEFERSON PAVAN, este respondeu que entende que mesmo o documento apresentado se mostrar de forma diferente do requerido no edital, a recorrente demonstrou seu cadastro de contribuinte junto ao estado, o que efetivamente é a finalidade do dispositivo constante do edital.

Ora, tendo em vista que a exigência busca evidenciar se a empresa possui cadastro como contribuinte estadual e o documento apresentado satisfaz tal comprovação, não há que se falar em descumprimento de cláusula editalícia.

Outrossim, a própria emissão de certidão negativa de débitos estaduais comprova sua inscrição. Caso não fosse contribuinte, sua certidão seria explicativa de não contribuinte inscrito.

Quanto à vinculação do edital, onde o mesmo requer a “*Prova de Inscrição Cadastral de Contribuintes do estado da sede da licitante (CICAD) em vigência, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”, vejamos que o Superior Tribunal de Justiça – STJ define:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

No mesmo sentido é o posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:



Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Gestão 2013/2016

"O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.050824-5, de Braço do Norte, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 12-11-2013).

Assim, tendo a Recorrente comprovado sua inscrição de contribuinte no Estado do Paraná, mesmo que de forma adversa ao solicitado no ato convocatório, sendo esta a única finalidade do documento requerido, não há que se falar em inabilitação.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o recurso por tempestivo, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual reformo a decisão, entendendo que a empresa recorrente atendeu o edital, e comprovou sua inscrição de contribuinte no Estado do Paraná.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após conhecimento deste, conforme prevê o §1º do Art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006, para apresentação da comprovação de regularidade com a fazenda estadual em plena vigência, conforme alínea "g" do subitem 8.5.2 do ato convocatório.

Encaminhe-se a Autoridade Superior para apreciação.

Junte-se aos Autos.

Catanduvas/PR, 29 de agosto de 2016.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Pregão Presencial SRP nº 11/2016

Assunto:

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Recorrente:

JPL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP

DECISÃO

Considerando os termos da decisão proferida em data de 29 de agosto de 2016, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, **mantendo-a irreformável** pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a Recorrente da decisão.
Junte-se aos autos.

Catanduvas/Pr, 05 de setembro de 2016.

NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Prefeita Municipal